



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Carlos Newton Pinto
MS 0000391-86.2016.5.21.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO RN - SINTRAJURN
AUTORIDADE COATORA: ZÉU PALMEIRA SOBRINHO

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado do RN - SINTRAJURN, qualificado na inicial, impetra, por meio de advogado regularmente habilitado (ID 5899dbf), o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Natal, buscando, em apertada síntese, não se submeter a perícia para prestação de contas à uma de suas sindicalizadas.

A decisão atacada entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para analisar conflitos entre entidade sindical e seus associados; considerou a legitimidade passiva do ora impetrante, em ação que visa prestação de contas e destituição de diretoria, e a legitimidade ativa da sindicalizada/autora; **determinou a realização de prova pericial contábil custeada pela própria autora**, conforme consulta à Pet nº 0000620-16.2016.5.21.0010, proposta por ANAMARIA MEDEIROS CAVALCANTI (tendo a PRT da 21ª Região como *custos legis*), em desfavor do Sindicato ora impetrante.

Narrando os fatos que compõem sua *causa petendi*, o impetrante se funda na suposta incompetência desta especializada e ilegitimidade (ativa e passiva) das partes para requerer ao final a nulidade do ato coator e envio dos autos à Justiça Comum Estadual. Ainda combate os quesitos judiciais da perícia, a concessão de justiça gratuita, alega existir ação semelhante em Vara Cível de Natal/RN e requer a condenação "das partes adversas" em honorários e custas. Requer a concessão de liminar para "*que suspenda a determinação de realização de perícia contábil na prestação de contas e/ou contas do SINTRAJURN referente ao quadriênio de 2013/2016*" (ID dbfb7ef - Pág. 16).

À inicial juntou procuração e vários documentos, atribuindo à

causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o breve relato do pleito.

Passo a decidir:

A lei exige da parte, para fins de invocação da tutela jurisdicional do Estado, que sua petição inicial esteja acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320 do NCPC), determinação que assume rigor máximo em se tratando de Mandado de Segurança, cujo procedimento não admite emenda e tampouco a incidência do art. 321 do NCPC (CPC/73, art. 284), de conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 415 do Col. TST, recentemente atualizada, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. art. 321 do cpc de 2015. ART. 284 DO CPC de 1973. INAPLICABILIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 321 do CPC de 2015 (art. 284 do CPC de 1973) quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Na presente hipótese, observo a ausência de requisito indispensável à própria admissibilidade do *writ*.

O autor propôs o presente *mandamus* com **508 laudas**, sem cumprir os termos do art. 22 da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 136, de 25/04/2014 (DEJT em 29/04/2014), que revogou a Resolução instituidora do Processo Judicial Eletrônico (Resolução nº 94/2012), e que assim disciplina:

"Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

§ 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

§ 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos.

§ 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados.

§ 4º A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a

retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC".

Além disso, restou descumprido também o art. 11 do Ato nº 634, de 30.09.2013, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que regulamenta a utilização do Processo Judicial Eletrônico nesta Corte, sendo de inteira responsabilidade dos advogados o ajuizamento de ações pelo sistema do PJe-JT, nos termos do seu art. 8º.

Verifico que, com exceção apenas da petição inicial, documentos de representação e duas jurisprudências, **TODOS os demais documentos estão classificados na opção "Tipo de documento" como "Documento Diverso", e na coluna "Documento" estão classificados genericamente como "PROC ANAMARIA X SINTRAJURN.compressed-otimizado" - partes 1 a 29, sendo que existem IDs que contêm mais de 40 documentos diversos.**

Ora, tais campos existem no processo judicial eletrônico justamente para facilitar a consulta e localização dos documentos necessários à análise do alegado direito líquido e certo, mormente se consideradas as mais de **500** páginas do processo e a matéria versada no presente *mandamus*.

Ademais, há documentos **fora de ordem ou concatenação** e até **documentos ilegíveis** (v.g., ID 5649d53 - Pág. 1).

A parte foi descuidada na formação do escopo probatório, não indicando ou destacando os documentos relevantes e fazendo a juntada de todo tipo de cópias incompatíveis com a apreciação urgente que deseja, como notícias de Internet e cópias de recibos que não se relacionam à concessão da segurança.

Tal situação obstrui e dificulta - ou mesmo impede - o julgamento da lide, pois a incúria da parte interessada deixou indevidamente a responsabilidade da classificação e organização individualizada que lhe foi atribuída pela Resolução, para o julgador, fato este que se agrava considerando se tratar, a espécie, de Mandado de Segurança que busca, liminarmente e em tempo excessivamente exíguo e sem a oitiva da parte contrária, a liquidez e certeza de um direito.

Registro que não se admite, em sede de ação mandamental, de rito especial de cognição sumária (rápida e concentrada), a dilação probatória típica do rito ordinário, sendo, pois, inaplicável a concessão de prazo para emenda da inicial com a

junta de documentos a *posteriori*. Aplicação da Súmula nº 415 do c. TST acima transcrita.

Em se tratando de Mandado de Segurança, o dispositivo legal que regulamenta o PJe na Justiça do Trabalho deve ser aplicado à luz do disposto no art. 10 da Lei de regência (Lei nº 12.016/2009), *in verbis*:

"Art. 10 - A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Em igual sentido, os precedentes desta e. Corte da lavra dos e. Desembargadores Federais do Trabalho José Rêgo Júnior Ricardo (MS nº 0000059-22.2016.5.21.0000 - DEJT em 26/02/2016); José Barbosa Filho (MS nº 0000133-13.2015.5.21.0000 - DEJT em 14/05/2015); Eridson João Fernandes Medeiros (MS nº 0000112-37.2015.5.21.000 - DEJT em 27/04/2015) e Ricardo Espíndola Borges (MS nº 0000188-95.2014.5.21.0000 - DEJT em 20/08/2014).

O entendimento deste **Relator** não destoia dos demais, como se observa pela recente decisão monocrática do MS 0000348-52.2016.5.21.0000 (publicada em 05.08.2016).

Apenas pelos argumentos acima já está cabalmente demonstrado que a inicial deve ser **indeferida** e que o feito deve ser **extinto sem resolução de mérito**.

Contudo, atento ao *princípio da cooperação* (art. 6º do CPC/15), em sua dimensão aplicável ao julgador e, buscando a economicidade e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, CF/88), cabe esclarecer à parte que a repropositura da ação com a correção dos vícios apontados também se mostraria **inútil**, pois pela simples leitura da inicial constata-se, com clareza solar, que **preliminamente, como pressuposto para a correta propositura da ação mandamental, não há direito líquido e certo a ser tutelado (evidentemente, o méritum causae da ação mandamental é a configuração de violação ou não do direito líquido e certo alegado pelo impetrante)**.

O art.1º da Lei nº 1.533, de 31.12.51, ao definir o objeto, finalidade e sujeito passivo do *mandamus*, impôs como caracteres do ato coator a ilegalidade ou o abuso de poder e, como requisitos da impetração, a existência de direito líquido e certo ou pelo menos a ameaça de violação a pairar sobre o direito líquido e

certo alegado pelo impetrante. A Constituição Federal, ao recepcioná-lo, pelo art. 5º, inciso LXIX, manteve tais características. A Lei nº 12.016, de 07.08.2009, não obstante, tenha revogado a lei anterior, ratificou esses atributos.

O impetrante, para ver admitido - o que não se confunde, absolutamente, com vitorioso - seu mandado de segurança, deverá demonstrar, *ab initio* e de forma nítida, não apenas que tem o direito, mas também que este é certo e incontestável, sob pena de ser declarado carecedor de ação.

Neste sentido, quanto à alegada incompetência, o único dispositivo legal que a parte aduz violado é o art. 114, III, Constitucional, que se coloca justamente contrário à incompetência pretendida:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Sem descer à análise do mérito (se violado ou não o direito alegado), tenho que a situação que se coloca (requerimento de prestação de contas por sindicalizada e pelo MPT), diverge substancialmente daquela do MS 0210259-12.2013.5.21.0000 (também de minha relatoria), que envolvia a própria organização do ente sindical dos servidores e, que a jurisprudência, bem como meu próprio pensamento, evoluíram bastante nestes anos, no sentido de combater o esvaziamento das competências desta especializada.

De qualquer sorte, na presente oportunidade, **não há direito líquido e certo à pronúncia de uma incompetência em sentido contrário à dicção do Texto Magno e afrontando inúmeras decisões atuais de Tribunais Superiores** (por exemplo, TST - RR: 1104001520085010401, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: **19/08/2015**, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015 e STJ - AgRg no CC: 128599 MT 2013/0191999-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: **13/05/2015**, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Ainda mais inconsistente é o **fundamento da ilegitimidade das partes**. Nos termos da Teoria da Asserção, de sedimentada aplicação no direito pátrio, a legitimidade das partes para figurar na demanda se infere "*in status assertiones*",

remetendo-se ao mérito (cognição exauriente) a solução da questão, o que se mostra de difícil compatibilização com a necessidade de um direito que seja **líquido e certo**.

Além disto, são despropositadas as ilações de que o SINTRAJURN é ilegítimo para prestar as próprias contas (ilegitimidade passiva) ou de que a autora nos autos principais teria perdido seu direito constitucional de acesso ao judiciário por uma simples disposição estatutária (ilegitimidade ativa). **Não há direito líquido e certo**.

O impetrante ainda critica os quesitos da perícia, matéria muito distante daquelas dignas do remédio heróico, principalmente considerando os poderes atribuídos ao Juiz pelo art. 765 da CLT e pelos arts. 370, *caput* e 381, II do CPC/15.

Mencione-se, também, que o Sindicato busca a reforma da concessão de justiça gratuita à autora do processo principal, o que é absolutamente impossível, pois o interesse pertence apenas à União.

Em derradeiro, não há qualquer relevância no fato de haver outra ação contra o Sindicato tramitando na Justiça Comum, pois não se verifica sequer a identidade de partes.

Desta feita, por tudo exaustivamente exposto, vale dizer que **o impetrante não possui direito líquido e certo**.

Aliás, há que considerar que a verificação da lisura das contas do Sindicato através da perícia poderia encerrar o processo em definitivo e que haverá oportunidade para discussão profunda de todas estas matérias por ocasião de eventual recurso ordinário, o qual permite um exame verdadeiramente aprofundado.

Logo, pelos argumentos acima e considerando que a inicial não atende os requisitos legais para o processamento do presente mandado de segurança, bem como em razão da **ausência de direito líquido e certo, indefiro a inicial** com amparo no art. 10 da Lei nº 12.016/2009; na Súmula 415, do Col. TST; no art. 22 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, no art. 11 do Ato nº 634, de 30.09.2013, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, determinando, em consequência, **a extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos I e IV, do CPC/15**.

Custas processuais sobre o valor da causa, com supedâneo no art. 789, inciso II, da CLT, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da parte autora, de cujo recolhimento a impetrante fica dispensada por não comportar uma eventual execução (Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I).

Intime-se o impetrante, através do DEJT.

Comunique-se, via Malote Digital, o MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Natal, para fins de conhecimento desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação da parte, os autos devem ser enviados ao arquivo.

NATAL, 4 de Setembro de 2016

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO]



16090115142100100000001982348

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>